



Número: **0000819-84.2012.8.05.0200**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA**

Última distribuição : **03/09/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000819-84.2012.805.0200**

Assuntos: **Anticrese**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO (REQUERENTE)		ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOSÉ GORGOZINHO DE CARVALHO FILHO (REQUERIDO)			
FUNDAÇÃO JOSE CARVALHO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29960 5787	22/11/2022 13:53	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000819-84.2012.8.05.0200

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO CABRAL DE CARVALHO

Advogado(s): ROMANA DE ALMEIDA ALLEGRO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMANA DE ALMEIDA ALLE
VASCONCELOS (OAB:BA21652)

REQUERIDO: JOSÉ CORGOZINHO DE CARVALHO FILHO e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para sanar irregularidades formais, bem como decidir sobre pretensões ainda não analisadas por este juízo.

1.1 Da habilitação dos patronos Pedro Almeida Castro (OAB/BA 36.641), Lilian Cristina Esteves (OAB/SP 306.626) e Nicolas Cesar Juliano Butros Prestes Nicolielo (OAB/SP 248.586).

Ab initio, conforme procurações regularmente apresentadas, DEFIRO o pedido de HABILITAÇÃO dos novos patronos do requerente, devendo esta Secretaria adotar as providências de praxe, inclusive fazendo constar nas futuras publicações os nomes dos causídicos.

1.2. Da regularização do polo passivo.

Discorre o requerente, *in verbis*:



“(...) 1. Conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 07 de julho de 2016, o Réu José Corgozinho de Carvalho Filho faleceu, deixando de ser citado oportunamente na presente ação cautelar.

2. Diante disso, considerando-se que o Autor é seu único filho vivo e herdeiro direto, seria, portanto, o seu sucessor processual.

3. Todavia, habilitação do Autor nos presentes autos, na qualidade de sucessor processual do Réu falecido, implicaria em confusão processual, o que nada interessaria ao deslinde do feito.

4. Assim, requer o Autor a desistência da ação tão somente em relação ao Réu José Corgozinho de Carvalho Filho, pelos motivos acima citados, consignando que como o aludido Réu faleceu antes mesmo de ser citado (...)”

Compulsando os autos, verifica-se a veracidade das informações indicadas pelo autor, eis que é descendente (filho) do réu José Corgozinho de Carvalho Filho, falecido antes de concretizada a citação válida processual, consoante documento e certidão, respectivamente nos IDs., 16560648 e 16561405.

Destarte, sem delongas, ACOLHO o pedido de DESISTÊNCIA do feito, em relação à José Corgozinho de Carvalho Filho, HOMOLOGANDO-A, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Assim, retifique-se o sistema do Pje, permanecendo, apenas, o nomes dos demais litigantes, diante do prosseguimento do processo em face da Fundação José Carvalho e Companhia de Ferro Ligas da Bahia – FERBASA.

1.3. Da incidência dos artigos 306 e 307 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao feito, solicita o requerente o julgamento do processo, no estado que se encontra, tendo em vista a inércia dos requeridos (Fundação José Carvalho e Companhia de Ferro Ligas da Bahia – FERBASA), citados validamente, porém inertes em apresentação de manifestações defensivas.

Vejamos o que o autor explicita, *in verbis*:

“(...) 5. Em relação aos demais réus, quais sejam, a Fundação José Carvalho e Companhia de Ferro Ligas da Bahia – FERBASA, requer-se o imediato prosseguimento da ação, consignando-se que ambas as Rés foram citadas, conforme



certidões de abaixo transcritas (...)

Em verdade, a citação das Rés se efetivou e elas nada fizeram, mesmo reconhecendo expressamente a existência desta ação cautelar e os pedidos nela formulados.

10. Resta evidente, pois, que ambas as Rés, citadas há anos, embora cientes da existência da presente ação nada fizeram, buscando valer-se do decurso do tempo a fim de consolidar situação de lesão aos direitos do Autor e a sonegação de informações relevantes que, como elas próprias reconhecem, são úteis para o julgamento das demais ações por ele propostas.

11. Mais do que justificada, portanto, diante da inércia das Rés, a aplicação do art. 307 do CPC e a realização de busca e apreensão dos documentos referidos, conforme pedido inicial da presente ação, o que resta aqui reiterado (...)"

Perlustrando os autos, de fato, constata-se a veracidade das informações trazidas pelo autor, pois, há CERTIDÃO de ID., 115826860, expedido por esta Serventia Judicial, atestando que "(...) os réus *Companhia de Ferroligas da Bahia e Fundação José Carvalho* já foram devidamente citados, consoante se observa no ID 16561405, não tendo sido apresentada defesa nos autos (...)"

Ora, não bastasse isso, apresenta, também, no feito MANDADOS DE CITAÇÃO dos RÉUS *Companhia de Ferro Ligas da Bahia – FERBASA e Fundação José Carvalho*, devidamente CUMPRIDOS, o primeiro na pessoa do Diretor da Companhia, Sr. Oseias da Rocha Fiau e o segundo em nome da Representante Legal, Sr^a. Marta T. B. Fernandes, à época, ex vi das CERTIDÕES de ID., 16561405.

Assim, razão assiste ao autor em pretender ver consagrados os artigos 306 e 307 do Código de Ritos, face à inércia dos requeridos.

Sobre a tutela antecipatória, importante explicitar que visa uma adequada distribuição do ônus do tempo no processo para uma prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Ainda, de acordo com Daniel Mitidiero: "(...) a técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para prestação da tutela jurisdicional final (...)"

Com efeito, a tutela provisória de urgência deve ser vista não apenas pelo ponto de vista puramente processual, mas também pela visão da tutela dos direitos, pois visa assegurar (tutela cautelar) – ou satisfazer (tutela antecipada) – um direito material provável, que corre perigo de dano e que não tem condições de suportar a morosidade do procedimento



ordinário.

Como bem ensina Adriana Timoteo dos Santos Zagurski, a doutrina processual moderna entende que o tempo traz dano às partes litigantes. Não obstante a demora inerente do processo, há a chamada demora patológica do processo, sendo essa última a que se deve sempre evitar.

No caso concreto, diante do reconhecimento da inércia dos demandados, repita-se, devidamente citados, incorre a consequência do disciplinado no artigo 307 do Código de Processo Civil, *ipssis litteris*:

“(...) Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias (...)”.

A prestação antecipatória formulada sob a forma de tutela provisória de urgência de natureza cautelar tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo se não concedida, à medida em que, a despeito do seu caráter instrumental, sua concessão demanda a realização dos pressupostos legalmente estabelecidos

Ora, nesta demanda, resta evidente a legitimidade da pretensão, bem como a presença dos demais requisitos indicados no arcabouço normativo brasileiro, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, pelos fundamentos retromencionados, JULGO PROCEDENTE, em parte, o PEDIDO, CONCEDENDO a TUTELA DE URGÊNCIA perseguida, com a aplicação dos efeitos do artigo 307 do CPC, para determinar busca e apreensão dos documentos cuja exibição foi requerida na petição inicial, à saber:

“(...) (i) documentos que formalizaram a transferência direta ou indireta das ações da Ré FERBASA de propriedade do réu José Carvalho à Ré FUNDAÇÃO;

(ii) livros de registros de ações da Ré FERBASA, visando apurar a série de atos que implicaram na transferência de ações da Ré FERBASA à Ré FUNDAÇÃO;



(iii) livros de registro de atas das Assembleias Gerais de Acionistas e Reuniões do Conselho de Administração da Ré FERBASA; (...)

(v) livros de escrituração contábil, demonstrações contábeis e declaração de imposto de renda da ré Fundação desde sua constituição; e

(vi) quaisquer outros documentos relacionados às doações realizadas pelo Réu José Carvalho à Ré Fundações e outros terceiros (...)"

Quanto ao pedido indicado no item "iv" da vestibular "(...) declarações de imposto de renda do Réu José Carvalho dos últimos 35 anos (...)", INDEFIRO, tendo em vista a desistência, já homologada no corpo deste *decisum*.

Expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO nos termos acima.

Condene em custas e honorários, estes no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa, às expensas dos réu, solidariamente.

P.R.I.

Pojuca, 22 de novembro de 2022.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz designado.

